

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre Veículos

Artigo/Verba: Art.53º - Táxis e veículos afectos à actividade de aluguer

Assunto: Veículos destinados ao exercício exclusivo de atividades de aluguer sem condutor, adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência.

Processo: 29224, com despacho de 2025-11-05, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação

Conteúdo: 1.X, NIPC 000, apresentou em 08/10/2025 um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), tendo por objeto o regime especial de isenção do Imposto sobre Veículos (ISV) previsto no nº 6 do art.º 53º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho.

2. Para o efeito aduz os factos, que a seguir se reproduzem:

"A requerente exerce, como atividade principal, o comércio de veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo, entre outros, veículos especificamente destinados ao exercício de atividades de aluguer sem condutor.

No final do ano de 2024, a requerente deu início à produção de viaturas do modelo X 9 lugares, especialmente adaptadas para o transporte de passageiros com mobilidade reduzida, designadamente cadeiras de rodas. Estas viaturas passam a apresentar, originalmente, as seguintes características técnicas e funcionais:

- a) Instalação de duas rampas de alumínio, leves, antiderrapantes e removíveis, permitindo o acesso facilitado ao interior da viatura por utilizadores de cadeiras de rodas;
- b) Inclusão de quatro pontos de fixação da cadeira de rodas no piso da viatura, garantindo segurança e estabilidade durante o transporte;
- c) Disponibilização de um cinto de segurança retrátil de três pontos, devidamente homologado e aprovado nos termos da regulamentação da União Europeia;
- d) O nível de emissões de CO (índice 2) WLTP, irá depender dos equipamentos e peso do veículo. Os valores associados aos veículos sem opções variam entre os 175 g/km e 183 g/km."

3. Perante os factos descritos, a requerente pretende esclarecer se as viaturas modelo X 9 lugares, quando destinadas ao exercício exclusivo de atividades de aluguer de viaturas sem condutor:

- a) Se encontram abrangidas pela previsão constante do nº 6 do art.º 53º do CISV, que estabelece a possibilidade de isenção de ISV, a veículos afetos a essa atividade, quando adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência;
- b) Em caso afirmativo da questão supra, se, para efeitos de aplicação da referida previsão, as viaturas devem, cumulativamente, cumprir os limites e requisitos previstos nos art.ºs 53º e 54º do CISV, na sua totalidade, ou se a aplicação da isenção prevista no nº 6 do art.º 53º, se encontra autonomizada da verificação dos pressupostos definidos no art.º 54º, do mesmo diploma legal.

4. Visto o pedido de informação vinculativa apresentado junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), impõe-se informar o seguinte:

5. Vejamos então em primeiro lugar se os veículos em questão se encontram abrangidos pelo regime especial de isenção do ISV estabelecido no nº 6 do art.º 53º do CISV:

6. No que concerne à norma em referência, um dos pressupostos para que os veículos, se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor, quando adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência beneficiem, na introdução no consumo, da isenção prevista no art.º 54º do mesmo diploma legal, é que os mesmos se enquadrem na categoria de automóveis ligeiros de passageiros.

7. Sobre o que antecede, e antes de mais, cumpre determinar se os veículos em apreço se inserem na categoria de automóveis ligeiros de passageiros.

Ora,

8. Tendo em consideração que a competência para aprovar, homologar e certificar veículos e equipamentos afetos aos sistemas de transporte terrestre, se encontra atribuída ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT);

E,

9. Atendendo que a homologação técnica, atribuída pelo IMT, certifica, entre outras características, o tipo de veículo bem como a sua categoria.

10. Afigura-se que, se a homologação técnica, atribuída pelo IMT, classificar os veículos em apreço como automóveis ligeiros de passageiros, e certificar que os mesmos se encontram adaptados para o acesso e transporte de pessoas com deficiência, os veículos em referência poderão aceder ao reconhecimento da isenção prevista no nº 6 do art.º 53º do CISV, desde que cumpram o disposto nas alíneas b), c) e d) do nº 5 da mesma norma, e que veículos com estas características não representem mais de 10% da frota da entidade beneficiária, sendo que estes condicionalismos serão verificados pela Alfândega competente, por ocasião da apresentação do pedido de benefício fiscal, no prazo estabelecido na alínea b) do nº 2 do art.º 45º do CISV.

11. No tocante ao quesito referido na alínea b) do ponto 3 supra, informa-se que para efeitos do reconhecimento da isenção prevista no nº 6 do art.º 53º do CISV, as viaturas em evidência devem cumprir os limites estabelecidos no art.º 54º do CISV, ou seja, a isenção não pode ultrapassar o montante de € 7800, e no que diz respeito aos limites relativos ao nível de emissões de CO2, os mesmos não se aplicam, quando se tratam de veículos especialmente adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência.